SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081151 - TO (2026/0096597-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROGERIO VELLUDO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CTB. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o Tribunal de origem concluiu que a ausência do agravante à audiência por videoconferência, apesar de regularmente intimado, não causou prejuízo à defesa nem gera nulidade automática. Aplicou-se, assim, a Súmula n. 523 do STF, segundo a qual a nulidade por

Documento eletrônico VDA59053725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b6614e27-d859-4cfb-b8d4-bb4f4741f2d4

deficiência de defesa depende da demonstração efetiva de prejuízo.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b6614e27-d859-4cfb-b8d4-bb4f4741f2d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081151 - TO (2026/0096597-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROGERIO VELLUDO JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CTB. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o Tribunal de origem concluiu que a ausência do agravante à audiência por videoconferência, apesar de regularmente intimado, não causou prejuízo à defesa nem gera nulidade automática. Aplicou-se, assim, a Súmula n. 523 do STF, segundo a qual a nulidade por

Documento eletrônico VDA58802024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: 63408e3f-80ee-41b7-a814-4e2577ccbbd0

deficiência de defesa depende da demonstração efetiva de prejuízo.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGÉRIO VELLUDO JUNQUEIRA contra a decisão de fls. 70-75, que não conheceu do *habeas corpus*, mencionando a inviabilidade do *writ* como sucedâneo de recurso próprio, a inexistência de ilegalidade flagrante para concessão de ofício e a aplicação da Súmula n. 523 do STF para concluir pela ausência de prejuízo.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a controvérsia é de direito e dispensa revolvimento do conjunto fático-probatório, pois haveria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos sobre o não envio do *link* de acesso e as tentativas do paciente de participar da audiência virtual.

Argumenta que houve indevida confusão entre autodefesa e defesa técnica na decisão agravada, sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 523 do STF, porque o núcleo da controvérsia seria o cerceamento da autodefesa do paciente, garantida pelo direito de presença e participação na audiência por videoconferência.

Defende que a ausência do paciente não configurou estratégia defensiva e decorreu de falha estatal no envio do link, o que presumiria o prejuízo e imporia a nulidade da audiência realizada, com revogação da revelia e renovação do ato com acesso assegurado.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com retratação para anular a audiência e afastar a revelia, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 71-73):

> Em uma análise inicial, não se verifica a ocorrência de hipótese que autorize o deferimento do pleito liminar.
> Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do como sucedâneo de recurso próprio, previsto na habeas corpus legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta933.316/MG, Turma, julgado em D

Documento eletrônico VDA58802024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: 63408e3f-80ee-41b7-a814-4e2577ccbbd0

Je de e AgRg no HC n. 20/8/2024, 27/8/2024; 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, D Je de 29/2/2024.

Portanto, não se conhece da impetração.

Em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o julgado impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir. E

[...]

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 64-67, grifei):

> Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins a favor de ROGÉRIO VELLUDO JUNQUEIRA, contra ato supostamente ilegal atribuído ao JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO, nos autos da Ação Penal nº 0003796-15.2022.8.27.2713.
>
> O paciente responde a Ação Penal nº 0003796-15.2022.8.27.2713, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor), em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 08/04/2022, que vitimou Sebastião Teles dos Santos.
>
> No presente *habeas corpus*, a impetrante sustenta que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2025, às 13h40min, a ser realizada por meio de videoconferência.
>
> Alega que, não obstante o acusado tenha disponibilizado seus dados de contato nos autos e manifestado expressamente interesse em participar daquele ato processual, não recebeu o *link* de acesso à sala virtual, circunstância que inviabilizou seu comparecimento.
>
> Afirma que, ainda assim, o juízo de origem decretou a revelia do paciente, dando regular prosseguimento à audiência sem sua presença, e, posteriormente, indeferiu o pedido de anulação do ato, em suposta violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
>
> Assevera, que o não comparecimento do paciente não decorreu de desídia ou má-fé, mas de falha atribuível ao próprio Poder Judiciário, que deixou de fornecer o *link* de acesso à audiência, apesar de haver requerimento expresso nos autos e tentativas comprovadas do acusado de contato com o fórum, por meio de ligações telefônicas e mensagens, visando o ingresso na sala virtual.
>
> Ao final, requereu, em sede de liminar, que fosse suspensa a eficácia da audiência realizada sem a presença do réu, bem como os efeitos da decisão que decretou sua revelia, com a posterior confirmação da ordem no julgamento de mérito.
>
> **A liminar pleiteada foi indeferida sob o argumento de que não se evidencia prejuízo concreto capaz de viciar**

Documento eletrônico VDA58802024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: 63408e3f-80ee-41b7-a814-4e2577ccbbd0

a instrução processual, pois verifica-se que o paciente foi regularmente intimado para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de julho de 2025, às 13h40min (evento 197, CERT1 – APn n.º 0003796-15.2022.8.27.2713), e ainda, que não houve demonstração de efetivo prejuízo, indispensável à decretação de nulidade. (artigo 563 do CPP). Além disso, a nulidade apenas serviria para protelar, de forma desnecessária e injustificada, o andamento do processo." (evento 2, *Habeas Corpus* n.º 0018154-19.2025.8.27.2700).

Intimado, o magistrado singular prestou informações que foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (evento 29 - APn n.º 0003796-15.2022.8.27.2713), sendo redesignada para data posterior, qual seja, 04 de julho de 2025 (evento 166 - APn n.º 0003796-15.2022.8.27.2713).

Ato contínuo, o julgador singular, informou que a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 04/07/2025 as 13h:40min, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação Edson de Jesus Alves de Sousa, tendo o Ministério Público insistido na oitiva da testemunha Ediel Esdras Santana Pereira. Haja vista a ausência do acusado, apesar de devidamente intimado, foi decretada sua revelia e determinada a reinclusão do feito em pauta para a oitiva da testemunha acima mencionada. Desta feita, a defesa do acusado formulou pedido no evento 205 em que postulou a anulação da audiência ocorrida no dia 04/07/2025 às 13h40min por cerceamento de defesa, ante a ausência de remessa de *link* de audiência para o acusado, bem como a reconsideração da decisão que decretou a revelia do mesmo (evento 8 – INF_HABEAS-CORP1).

A Procuradoria Geral de Justiça, na oportunidade, opinou pela denegação da ordem pleiteada, **ao considerar que restou evidenciada a intimação do paciente à audiência de instrução e julgamento no evento 197 da Ação Penal nº 0003796-15.2022.8.27.2713/TO, momento que lhe foi entregue o respectivo mandado com o *link* de acesso, e que a declaração de nulidade demanda a demonstração de prejuízo decorrente da ausência do ato processual, o que não ocorreu nos autos**. **Alega, portanto, que não houve erro do Judiciário, tampouco, demonstração de prejuízo ao réu.** Além disso, destaca que conforme Termo de Audiência constante no evento 203 da referida Ação Penal, a defesa do paciente se fez presente, através da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (evento13).

[...]

O presente *habeas corpus* busca, essencialmente, desconstituir decisão que teria violado o direito ao contraditório e à ampla defesa do paciente, apontando como fundamento a ausência de intimação (falta do envio do *link* da audiência), ou seja, erro do Judiciário, além de ocasionar, em razão disso, prejuízo ao réu.

Documento eletrônico VDA58802024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: 63408e3f-80ee-41b7-a814-4e2577ccbbd0

> Contudo, **constata-se que a intimação do paciente foi devidamente realizada, bem como, não houve prejuízo concreto gerado pela ausência deste e que a defesa se fez presente, acompanhou o ato processual realizado e, portanto, foi assegurada a possibilidade de contraditório.**
> [...]
> Assim, ausente qualquer constrangimento ilegal, não há fundamento para o deferimento da ordem de *habeas corpus*, não sendo constatada qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada.
> Como visto, a Corte estadual concluiu pela ausência de prejuízo à defesa, porquanto, embora intimado o paciente, este deixou de comparecer à audiência de instrução realizada por videoconferência, não constituindo tal fato, por si só, nulidade por insuficiência ou deficiência de defesa técnica ou mesmo de autodefesa, podendo, inclusive, configurar estratégia de defesa. Isso especialmente porque seu defensor esteve presente no ato impugnado, tendo o Magistrado de primeiro grau, quando instado, aduzido que "não há como ser designada nova audiência para colheita de todas as provas com a devida participação do acusado e de suas testemunhas como pleiteia a defesa, tampouco afastada a revelia. Isto porque o acusado foi intimado da audiência no evento 197, bem como lhe foi entregue o respectivo mandado com o de *link* acesso com antecedência" (fl. 56).

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do**

Documento eletrônico VDA58802024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: 63408e3f-80ee-41b7-a814-4e2577ccbbd0

> **presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifei.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)
> [...]
> **3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifei.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, pois o acórdão impugnado decidiu, fundamentadamente, estar ausente o prejuízo à defesa, porquanto, embora intimado, o agravante deixou de comparecer à audiência de instrução realizada por videoconferência, não constituindo tal fato, por si só, nulidade por insuficiência ou deficiência de defesa técnica ou mesmo de autodefesa, podendo, inclusive, configurar estratégia de defesa. Nesse contexto, aplica-se a Súmula n. 523 do STF, segundo a qual, o reconhecimento de eventual nulidade por deficiência técnica exige a comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: 63408e3f-80ee-41b7-a814-4e2577ccbbd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.151 / TO

Número Registro: 2026/0096597-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017522320228272713 00036910420238272713 17522320228272713 36910420238272713 18154192025827270 0 00181541920258272700

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: ROGERIO VELLUDO JUNQUEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGERIO VELLUDO JUNQUEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA59019908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:17
Código de Controle do Documento: 00961795-79d5-4382-8d30-ae29fbed4a2c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:17
Código de Controle do Documento: 00961795-79d5-4382-8d30-ae29fbed4a2c